Câmara Municipal de Bragança Paulista

Projeto de lei n. 7

Assunto Imposto de Industrias e Profissões

Distribuido á Comissão

Primeira Discussão ?

Segunda Discussão 28-2-48

Redação Final 28-2-48

Observações Promulgado — 1-3-948 — N. 7

Secretaria da Camara Municipal, em

2ª dis. aprovada
redação aprovada } 28-2-46

Projeto de Lei n. 7

DO IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Capitulo I

Do imposto, da sua incidência e dos contribuintes

Art. 1º- O imposto de industrias e profissões, criado peloart. 2º da lei n. 2.485, de 16 de dezembro de 1935, será arrecadado de conformidade com o disposto neste ~~Livro~~ lei.

Paragrafo único- O imposto será devido por todas as pessoas, naturais ou juridicas, que explorarem a industria ou o comercio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localisação fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, oficio ou função.

Art. 2º- O imposto se comporá de uma parte fixa, por classes, tendo como base a naturesa e a importancia das atividades referidas no § unico do artigo anterior, confórme tabelas anexas, ns. 1, 2 e 3, e de outra variavel, tendo como base o valor locativo do predio ou local onde se exercitarem as mesmas atividades.

Parágrafo unico- A parte variavel é de 10% sobre o valor locativo anual.

Art. 3º- Quando não constar das tabelas anexas rubrica para qualquer especie de atividade tributavel, arbitrar-se-á entre trinta cruzeiros e um milhão de cruzeiros a parte fixa do imposto, observados os requisitos regulamentares da classificação.

Art. 4º- Ressalvadas as exceções que neste ~~Livro~~ lei se consignam, as pessoas compreendidas no art. 1º pagarão tantas veses o imposto quantas forem as atividades distintas exercidas, quer no mesmo local ou estabelecimento, quer não tenham estabelecimento ou localisação fixa.

§ 1º- O exercicio de uma só atividade, que se estenda a locais ouestabelecimentos separados, tambem obrigará ao pagamento do imposto, tantas veses quantos forem esses locais ou estabelecimentos, excetuadas as profissões liberais.

§ 2º- Na interpretação do paragrafo anterior, a classificação dos estabelecimentos levará em conta a importancia relativa de cada ùm de per si e não a do principal.

§ 3º- Na interpretação deste artigo não se condieram,digo, naõ se consideram atividades distintas aquelas que fòrem indispensaveis á atividade principal porque o contribuinte deste imposto seja lançado, ou dela decorram necessariamente.

Art. 5º- Aqueles que, no mesmo estabelecimento, fabricarem artigos distintos, pagarão o imposto pelo artigo de taxação mais elevada, com o acrescimo de 50% sobre a parte fixa, ressalvadas as exceções dos artigos 6º e 7º.

§ 1º- Aqueles que no mesmo estabelecimento, venderem produtos nas condições apontadas neste artigo, pagarão o imposto pela mesma forma.

§ 2º- Considerar-se-ão como artigos fabricados no mesmo estabelecimento aqueles que ò forem em dependencias do mesmo predio, sob uma só administração e com escrituração comum.

§ 3º- Assim tambem se entenderão as vendas no mesmo estabelecimento.

Art. 6º- Como tributoespecial e arrecadadoem separado, incidirá o imposto de industrias e profissões sobre os fabricantes, assim como sobre os vendedores, das seguintes mercadorias:

a) bebidas alcoolicas de qualquer especie;

b) automoveis ou seus accessorios;

c) fogos de artificio;

d) artigos de carnaval;

Paragrafo unico- O imposto será devido, ainda que o contribuinte já esteja tributado pela venda ou fabricação de outros

outros artigos no mesmoestabelecimento.

Art. 7º- Os proprietarios ou arrendatarios de serrarias, maquinas de beneficiar café, algodão ou cereais, e seus prepostos que comprarem mercadorias para o estabelecimento; os agentes, correspondentes e representantes em geral; as agencias de bancos, de firmas comerciais ou companhias de qualquer natureza; os escritorios de descontos de titulos; as casas que explorarem mesas de bilhares e jogos semelhantes, balanças ou aparelhos para pesar ou medir pessoas, e maquinas automativas de distribuição de premios, ficarão sujeitos ao pagamento do imposto correspondente á cada uma dessas atividades, pela mesma fórma estabelecida no artigo antecedente.

Paragrafo unico- Nos casos dos artigos 6 e 7, se o contribuinte já estiver tributado no mesmo estabeleci ento, a parte variavel do imposto não será exigida outra vez.

Art. 8º- Os depositos de mercadorias, quando neles não se efetuarem operações de compra ou venda, e que não sejam armazens gerais, ficarão sujeitos somente á parte variavel do imposto.

Art. 9º- Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais e as pessoas que venderem ou fabricarem produtos semestabelecimento oulocalisação fixa pagarão apenas a parte fixa do imposto.

Art. 10º- Os comerciantes, que venderem pelo sistema de sorteios, pagarão o imposto nã razão do dobro das taxas aplicaveis ao seu ramo de negocio e á sua classe.

Art. 11- Os agentes de empresas ou companhias de navegação pagarão o imposto tantas vezes quantas forem as emprezas ou companhias que representarem.

Art.12- O imposto de industrias e profissões será anual, ressalvadas as exceções consignadas neste Livro.

Art. 13- Classificar-se-ão como "Engenheiros" na tabela anexa n. 1 os engenheiros e arquitetos, com ou semescritorio, cuja atividade profissional consistir exclusivamente em prestação de

serviços individuais.

Paragrafo unico- Serão classificados na tabela anexan. 1, como "Constutores ou empreiteiros", os engenheiros e arquitetos estabelecidos em nome individual ou coletivo, com ou sem escritorio, não compreendidos neste artigo.

Capitulo II

Das isenções

Art. 14- Serão isentos do imposto de industria e profissões:

a) os que trabalharem no fabrico de objetos de pequeno valor, sem portas abertas, nem anuncios, reclamos ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não ultrapassandotambem o volume de negocios a ~~tres~~ dez mil cruzeiros (Cr.$10.000,00) anualmente;

b) os mercadores ambulantes que, a juizo do Prefeito Municipal forem considerados incapazes ou impossibilitados de outros serviços;

c) os vendedores de jornais ou revistas, ~~quando menores~~ sem localização fixa;

d) os mercadores de produtos de pequena lavoura, com o volume de negocios inferior anualmente, a ~~tres~~ dez mil cruzeiros, quando sejam os proprios lavradores ou produtores, devendo, porém, os que pretenderem a isenção, requere-la previamente, sem dependencia de selo, mas com a firma reconhecida, indicando a naturesa e a especie da produção;

e) os jornaleiros, operarios, condutores de veiculos e criados de servir, pela prestação de serviços pessoais;

f) os ministros de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionarios publicos, em geral, quanto ao exercicio de suas funções;

g) os serventuarios de justiça;

H) as casas de caridade, as sociedades de socorros mutuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitarios, e as cooperativas ~~a juizo do Secretario da Fazenda;~~

i) as associações esportivas, e culturais a juizo do Prefeito ~~a juizo do Secretario da Fazenda;~~

j) os professores, jornalistas e escritores;

k) as pensões familiares que não receberem hospedes mediante diaria e fornecerem comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de cinco pesionistas e o volume de negocios ultrapassar a dez mil cruzeiros (Cr.$10.000,00), anualmente;

l) os auxiliares ou empregados de escritorios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, sub gerentes, diretores, sub-diretores, contadores, membros de conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritorios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento do imposto de industrias e profissões em quantia superior a cinco mil cruzeiros, no exercicio;

m) os administradores e demais auxiliares ou empregados de estabelecimentos agricolas;

n - os motoristas proprietarios dos carros de aluguel e os proprietarios de um só veiculo dirigido por ele proprio

n) os mercadores em feiras livres, cujo volume anual de vendas não exceda a três mil cruzeiros (Cr.$3.000,00);

o) as emprezas de mineração, enquanto não tiverem iniciado a extração de minerios que se proponham explorar;

p) as maquinas de beneficiamento de produtos agricolas, quando só beneficiem produtos das fazendas em que estejam instaladas;

q) as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para consumo dos respectivos proprietarios;

r) os proprietarios ou diretores de estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que, mediante atestado ~~da Diretoria do Ensino~~ da Diretoria do Ensino, provarem manter alunos gratuitos, pela mesma designados, em numero não inferior a 15% dos matriculados nos curos pre-primario e primario; dez por cento dos matriculados no curso de preparatorios; e 5% dos matriculados nos cursos secundario, normal e profissional;

§ 1º- As isenções deste artigo só compreenderão, restritivamente, o exercicio das atividades industriais ouprofissionais a que determinadamente se referem, não se estendendo a outras que os beneficarios exercerem e de que não estiverem expressa-

mente isentos.

§ 2º- As isenções mencionadas nas letras "b", "h" e "i" só poderão ser concedidas pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento dos interessados, instruido com provas da legitimidade do pedido

§ 3º- As isenções mencionadas nas letras "a", "d", "k" e "n" a "r" serão efetivadas, mediante requerimento, pelos orgãos competentes da ~~Diretoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria~~ Coletoria Municipal, nos termos da legislação em vigor, termos em que tambem caberão recursos ~~ao Tribunal de Impostos e Taxas.~~ para a Camara Municipal

§ 4º- De acordo com o paragrafo anterior, serão resolvidas as duvidas que surgirem em relação as demais isenções.

§ 5º- As isenções vigorarão a partir dotrimestre em que forem requeridas, não havendo ainda lançamento, e do trimestre seguinte se o imposto já estiver lançado.

Capitulo III

Da inscrição dos contribuintes

Art. 15- Todo contribuinte deste imposto inscrever-se-á na repartião arrecadadora do distrito fiscal a que pertencer, declarando por escrito o seu nome, a atividade exercida e o local do estabelecimento, se houver, e prestando as informações mencionadas na fórmula que lhe for entregue. Para cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição.

§ 1º- A declaração a que se refere este artigo é isenta de selo ~~mas sujeita ao reconhecimento de firma.~~ mas sujeita ao reconhecimento de firma.

~~§ 2º- Na Capital, a inscrição será feita na Diretoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria.~~

§ 2º- Como complemento dos dados da inscrição, os contribuintes serão obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a criterio do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 3º- As inscrições de contribuintes serão feitas dentro do

prazo de dez dias contados do inicio da atividade. Findo esse prazo, as formulas serão preenchidas ex-oficio pelas repartições competentes.

§ 4º- A inscrição será renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações a que se refere este artigo, dentro dos dez dias que se seguirem á modificação, procedendo-se, se for o caso, de acordo com o paragrafo anterior "in fine".

§ 5º- O fisco dará recibo de todas as declarações para inscrição que lhe forem apresentadas.

§ 6º- Os estabelecimentos de qualquer especie que tiverem funcionarios ou auxiliares encarregados ou não da respectiva direção, sujeitos ao imposto de industrias e profissões, serão obrigados a inscreve-los pela mesma maneira estabelecida neste artigo, declarando o nome e o endereço dos referidos funcionarios ou auxiliares.

§ 7º- Inscrever-se-ão facultativamente, mas prestarão os esclarecimentos que o fisco lhes solicitar:

a) os advogados, provisionados e solicitadores;

b) os engenheiros e arquitetos não sujeitos a lançamento como "construtores ou empreiteiros" e os agrimensores;

c) os corretores oficiais e seus prepostos;

d) os direotres e agentes decolegios;

e) os medicos, dentistas e parteiras;

f) os tradutores, interpretes, leiloeiros e corretores de navios;

g) os veterinarios.

Capitulo IV

Do processo, época e base para o lançamento

Art. 16- O lançamento do imposto, em todo o Estado, será feito pelos orgãos competentes da Diretoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria, exceto na hipótese prevista no art.

Art. 17- Aqueles que estiverem sujeitos ao imposto fornecerão para o lançamento, no prazo que lhes for marcado, todos os esclarecimentos e dados necessarios, exibindo tambem documentos e livros de escrituração.

§ unico- Se houver oposição ou embaraço, o lançamento será arbitrado, sem prejuizo da multa aplicavel.

Art. 18- Para conhecimento dos contribuintes ~~do distrito fiscal da Capital~~, os lançamentos e suas revisões ~~serão publicados no "Diario Oficial"~~, serão afixados em ~~afixando-se~~ editais ~~em relação aos contribuintes do interior~~, na estação arrecadadora ou local ~~do costume~~ em que funcione a Coletoria Municipal.

Art. 19- A seu criterio, o fisco remeterá diretamente ao contribuinte, pelos meios ao seu alcance, aviso de lançamento ou da sua revisão.

§ unico- A falta de remessa ou dorecebimento do aviso, não será em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações desta lei ~~Livro~~, notadamente as que digam respeito ao pagamento do imposto nas epocas regulamentares.

Art. 20- Tomar-se-ão por base para olançamento da parte fixa do imposto os seguintes eelemtnsos,digo, elementos, em conjunto ou isoladamente, segundo a natureza da atividade:

a) movimento economico;

b) capital empregado;

c) mercadorias emdeposito;

d) valor locativo do predio, parte do predio ou local onde for exercida a atividade;

e) despezas com o estabelecimento;

f) localisação do estabelecimento;

g) numero de operarios e auxiliares, maquinismos empregados e capacidade produtiva do estabelecimento;

h) comparação com outros lançamentos.

Art. 21- O valor locativo anual, para a base da parte variavel do imposto, será o apurado pelos contratos de locação, recibos de aluguel, lançamentos do imposto predial e, na falta desses elementos, por arbitramento, na forma dos artigos seguintes.

Art. 22- Serão elementos para o arbitramento do valor locativo a situação do predioou local, sua capacidade ou importancia, servindo de comparação os estabelecimentos congêneres, mais proximos.

Art. 23- Proceder-se-á ao arbitramento:

a) quando o contribuinte for dono do predio ou local em que for exercida a industria ou profissão;

b) quando o contribuinte não ocupar todo o predio ou local, avalisando-se, nesse caso, o aluguel relativo a parte em que for exercida a industria ou profissão;

c) quando houver uso gratuito do predio, ou parte ocupada;

d) quando os inquilinos não apresentarem recibos de aluguel nem contratos de locação, ou quando os recibos ou contratos manifestamente não representarem o preço dos alugueis ao tempo do lançamento;

e) quando a industria ou profissão for exercida em armazens gerais ou alfandegarias;

f) quando o locatario aumentar com bemfeitorias o valor locativo do predio;

g) quando os recibos ou contratos compreenderem outros bens englobados no preço do aluguel;

h) quando, deduzidas as sub-locações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado.

Art. 24- Para o lançamento das casas comissarias ou exportadoras, poderá servir de base a estatistica da consignações e da exporação fornecida pelo contribuinte e verificada pelo fisco.

§ unico- Os lançamentos das emprezas, companhias ou agencias de seguros emgeral, serão feitos segundo a renda de premios aufe-

rida no ano anterior, sem dependencia do genero dos seguros, exceto quanto aos de acidentes, que continuarão a ser feitos em separado.

Art. 25- No caso de venda ou transferencia de qualquer estabelecimento, cancelar-se-á, mediante petição apresentada dentro em dez dias pelo adquirente ou pelo antecessor, o lançamento em nome deste, a partir do ~~trimestre~~ semestre seguinte, fazendo-se outro em nome do novo proprietario.

§ 1º- Se os impostos anteriores do mesmo ou de outro exercicio, não estiverem pagos, responderá por eles o adquirente.

§ 2º- A substituição de lançamento poderá ser feita ex-oficio depois de autuado o adquirente.

Art. 26-Se, no curso doexercicio, as atividades do contribuinte exigirem aumento de imposto, far-se-á novo lançamento, a partir do ~~trimestre~~ semestre em curso, permanecendo o lançamento anterior quanto aos ~~trimestres~~ semestre findo.

§ 1º- Se as modificações da atividade importarem em grande diminuição no imposto lançado, poderá este ser reduzido, a partir do ~~trimestre~~ semestre em curso.

§ 2º- As modificações do paragrafo anterior só serão feitas a requerimento do interessado, se provar o pagamento do imposto até o ~~trimestre~~ semestre findo.

Art. 27- A falta de lançamento não isenta o contribuinte de pagar o imposto a que estiver sujeito, qualquer que seja a época do exercicio da atividade.

§ unico- A atividade iniciada no curso do exercicio obriga pelo pagamento do imposto a partir do trimestre em que se iniciou.

Art. 28- Ressalvadas as exceções deste ~~Livro~~ lei, o imposto de industrias e profissões será anual, podendo, entretanto, ser cancelada a parte do lançamento correspondente aos ~~trimestres~~ semestres que se seguirem áquele em que cessar qualquer atividade, desde que o interessado faça entrar o pedido na repartição competente até o quinto dia depois de findo o ~~trimestre~~ semestre em que a atividade ces-

cessou e prove estar quite com o fisco.

§ 1º - Todo contribuinte é obrigado,sob pena de multa e de responder pelo impostos nos exercicios futuros, a comunicar por escrito,até 31 de dezembro, a cessação de suas atividades,afim de que não se reproduzam os lançamentos.

§ 2º - O disposto no paragrafo anterior não impede que o fisco, ex-oficio,deixe de reproduzir o lançamento.

Art.29 - Os lançamentos pelas atividades incluidas na tabela n.3 em vigôr em 1947 quando não haja dados do exercicio anterior, serão feitos pelos minimos ali mencionados, observado o disposto no paragrafo unico do art.27.

Art.30 - Nos casos em que o imposto deva ser pago adeantadamente o lançamento será feito no ato da arrecadação.

Paragrafo unico- Na hipótese prevista neste artigo,o lançamento será efetuado na Coletoria Municipal.

Capitulo V

Das reclamações e recursos

Art.31- Os coletados poderão reclamar contra os lançamentos que julgarem lesivos de seus direitos.

§ 1º - Cabe tambem reclamação por parte de qualquer interessado contra a omissão ou exclusão do seu nome do ról de lançamentos.

§ 2º - O contribuinte que, estando sujeito á declaração mencionada no art.57 do Livro I do Codigo de Impostos e Taxas não a apresentar no prazo ali fixado, não poderá reclamar sobre lançamento do imposto de industrias e profissões, com fundamento na circunstancia de não corresponder ao volume das suas vendas no ano anterior,a importancia do imposto sobre vendas e consignações pago no mesmo exercicio.

Art.32 - As reclamações serão dirigidas ao Prefeito Municipal quando visarem modificação da importancia do imposto lançado a partir do exercicio em curso,deverão ser apresentadas na Coletoria Municipal dentro do prazo de quinze dias,contados da data da publicação, ou a afixação do edital, mencionados no artigo 18.

Art.33 - As demais reclamações poderão ser feitas a qualquer tempo,mas o seu provimento,quando elas tenham sido formuladas

tardiamente,só será dado,pagando o interessado custas e despesas de cobrança executiva acaso iniciada,em virtude da negligencia do coletado em reclamar oportunamente.

Art.34 - Poderão igualmente os interessados reclamar a restituição,no todo ou em parte,do imposto ou multa, quando provarem que o pagamento era indevido e foi feito por erro.

Paragrafo unico - Os pedidos de restituição,que poderão ser atendidos enquanto não prescrita a divida do Estado,serão fundamentados pelos interessados e entregues ás mesmas repartições mencionadas no art.32.

Art.35 - As reclamações serão decididas pelo Prefeito.

§ 1º - Das decisões sobre reclamações cabe ao reclamante recurso para a Coletoria Municipal,dentro do prazo de dez dias,contados da data em que forem aquelas publicadas no jornal local.

§ 2º - As reclamações e recursos, bem como os documentos que os instruirem serão isentos de selos, podendo ser interpostos por meio de simples carta, dispensada a observancia de qualquer outra formalidade além da mencionada no paragrafo seguinte.

§ 3º - As reclamações, os recursos e quaesquer outros pedidos trarão as firmas reconhecidas,podendo as autoridades julgadoras exigir que se reconheçam tambem as que constem dos documentos que acompanhem aqueles papeis.

Art.36 - As reclamações e recursos em geral não terão efeito suspensivo,mas os impostos e multas pagos indevidamente, por erro,serão restituidos sem qualquer desconto, servindo de instrumento da restituição o mesmo processo da reclamação ou recurso.

§ 1º - As restituições far-se-ão em regra,mediante juntada do recibo do imposto ao precesso,mantendo a Coletoria Municipal um sistema uniforme de anotações que impossibilite a duplicidade daquelas.

§ 2º - Nos casos de redução de lançamentos que alcancem prestações já pagas,será permitida a compensação com prestações futu-

ras,do mesmo exercicio e deste mesmo imposto,desde que isso conste do despacho que autorize a redução e que a divida não esteja ajuizada.

Capitulo VI

Do tempo e modo da arrecadação do imposto

Art.37 - A arrecadação do imposto de industrias e profissões será feita pelo municipio.

Art.38 - Resalvadas as excepções que neste Livro se consignam, a arrecadação do imposto pelo municipio será feita em ~~quatro~~ duas prestações iguaes,nos mezes de ~~março, maio, agosto e novembro~~ Janeiro e agosto.

Art.39 - A arrecadação será feita com desconto de 10 %(dez por cento)se as prestações forem pagas nos mzes mencionados no artigo anterior,dentro dos seguintes periodos:

a) de 1 a 10, pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras "A" a"É" :

b) de 11 a 20,pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras"F" a"L" ;

c) de 21 até o ultimo dia util do mez,pelos contribuintes cujos prenomes tiverem como inicial uma das letras"M" a "Z".

Art.40 - É facultada aos contribuintes classificados em quaesquer das letras do artigo anterior a satisfação antecipada dos seus debitos fiscaes.

Art.41 -Se o imposto não tiver sido pago nos prazos proprios, de acordo com a distribuição dos contribuintes constantes das letras"a","b" e "c",do art.39,será assim arrecadado:

a) sem desconto e sem multa se pago até o dia 15 do mez seguinte:

b) acrescido da multa de 10 %(dez por cento),se pago posteriormente.

Art.42- Vencida~~s~~ e não paga~~s~~ uma prestação simestral,considerar-se-á vencida a divida fiscal correspondente ao anò todo e iniciar-se-á a cobrança executiva.

Paragrafo unico - A divida,qualquer que seja,não tendo sido remetida á cobrança executiva por força do disposto neste artigo,se-lo-á a 31 de dezembro, salvo se se referir a lançamentos com prazos para pagamento sem multa, ainda não transcorridos naquele dia,cuja remessa se fará no termo daqueles prazos.

Art.43- Quando os lançamentos ou suas revisões forem feitos fóra das épocas normaes,com impossibilidade para o contribuinte de alcançar os periodos apropriados para o pagamento,ser-lhe-á concedida,a contar da publicação no"Diario Oficial" ou afixação de edital, a dilatação de quarenta e cinco dias dividida em dois periodos, sendo o primeiro de trinta dias e o segundo de quinze, para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento das prestações cujas épocas normaes já transcorreram,com as vantagens respectivamente do art.39 e da letra"a"do art.41,ficando depois de esgotada a dilação concedida,sujeito á multa de dez por cento (10 %).

Art.44 - O pagamento do imposto, antes de remetidas as certidões para ser promovida a cobrança executiva, será feito na repartição arrecadadora em que o contribuinte estiver lançado.

Paragrafo unico - O recolhimento,nas condições deste artigo, poderá ser feito diretamente na Tesouraria Municipal,mediante autorisação da Coletoria Municipal a requerimento do interessado,com o pagamento da taxa de expediente.

Art.45 - Além dos que forem mencionados nas tabelas anexas pagarão o imposto adeantadamente e pelo periodo solicitado:

a) os mercadores de artigos de natal e de fogos em instalações provisorias ou com vendas periodicas;

b) os empresarios de leilões permanentes;

c) os bars e botequins instalados nos lugares destinados á recreação ou esporte;

Art.46 - Os vendedores,compradores e empresas de diversões,se forem ambulantes,pagarão o imposto sempre adiantadamente,pelo

periodo que solicitareml

§ 1º - Se os contribuintes referidos neste artigo empregarem continuamente a sua atividade num só distrito fiscal,será cobrado imposto,adiantadamente,por trimestres integraes,mesmo que esses periodos do ano já estejam em curso ao ser iniciada a atividade.

§ 2º - Na hipotese do paragrafo anterior, tratando-se de inicio de atividade, o imposto será recebido com desconto de 10 %(dez por cento)se pago antes daquele inicio. Sendo o imposto pago em continuação será concedido o mesmo desconto para os pagamentos efetuados até o décimo dia de cada trimestre.Depois desses prazos será exigivel a multa de 10 %.

§ 3º - Os ambulantes ficam obrigados a exibir prova de sua identidade,sempre que o fisco o exigir.

Capitulo Vll

Da fiscalisação e apreensões

Art.47 - A fiscalisação do imposto de industrias e profissões, em todo o municipio,comete á Coletoria Municipal por seus funcionarios.

Paragrafo unico - Mediante requisição da Coletoria Municipal incumbirá tambem aos funcionarios das estações arrecadadoras,em seus distritos fiscaes, esse serviço de fiscalisação,bem como outros que se relacionem com este imposto.

Art.48 -Sem prejuizo das penas referidas no art.4º,do Livro XXll, não receberão o alvará policial de que dependam para o exercicio da atividade, ou sofrerão apreensão dos respectivos aparelhos ou mercadorias,todos os contribuintes que estiverem sujeitos ao pagamento adiantado do imposto e não o façam.

Art.49 - No caso da apreensão a que se refere o art.48,lavrará o funcionario fiscal o respectivo auto em duas vias, só devolvendoos aparelhos ou mercadorias apreendidas mediante o pagamento do imposto,multa de móra e mais despesas,se houver,contra recibo que será passado no verso da segunda via do auto de apreensão.

N 7

Art.50 - É competente para fazer a apreensão e deposito qualquer funcionario fiscal, que poderá invocar o auxilio da autoridade policial, se houver ou recear oposição do infrator.

Art.51 -As mercadorias apreendidas serão depositadas em logar seguro,quer seja em repartição publica ou em mão de comerciante ou pessoa idonea.

Art.52 - A primeira via do auto será entregue ao exator do distrito fiscal quando a apreensão se efetuar sobre a Coletoria Municipal,ficando a segunda via com o infrator.

§ 1º - Se dentro de dez dias o autuado não se quitar com a Coletoria,serão as mercadorias levadas a leilão publico,para pagamento do imposto,multa de móra e demais despesas.

§ 2º - Se do produto da arrematação houver saldo,ficará este em deposito na estação fiscal á disposição do proprietario das mercadorias,só sendo entregue contra recibo na segunda via do auto de apreensão.

Art.53 - A circunstancia de serem rapidamente deterioraveis os artigos ou mercadorias apreendidos constará do auto de apreensão,para o efeito de seu resgate em vinte e quatro horas,sob pena de serem pelo exator ou pela Coletoria Municipal,avaliados e distribuidos a casas e instituições de beneficencia.

Art.54 -Aos mercadores de bilhetes de loterias,que forem encontrados sem o respectivo recibo de pagamento do imposto,serão apreendidos os bilhetes, e não serão restituidos sem o imediato pagamento do imposto e multa de móra:e caso venham a ser premiados antes de satisfeita essa exigencia, será descontada a importancia em debito,restituindo-se o saldo,se houver.

Capitulo Vlll

Disposições geraes

Art. 55 - Nos requerimentos de concorrencia ou fornecimentos publicos,virão sempre declarados a série, o numero do recibo e a data do pagamento do imposto de industrias e profissões de to-

todos os semestres findos do ano em curso. Sem essa declaração ou a de que se trata de atividade ainda não lançada não serão encaminhados os requerimentos.

Art.56 - As municipalidades não expedirão alvarás ou licenças em favor de contribuintes do imposto de industrias e profissões, sem prova de pagamento deste tributo, ao municipio, relativo ao ultimo periodo em que tenha sido devido.

Art.57- No caso de isenção espcial do imposto de industrias e profissões, o lançamento será sempre feito pela forma comum, mas o imposto será arrecadado com dispensa da parte isenta.

Art.58 - O pagamento do imposto de industrias e profissões não exime o contribuinte da observancia de quaesquer exigencia legaes ou regulamentares a que estejam ou venham a estar sujeitos, quer o exercicio da atividade pela qual é tributado, quer o acessorios, aparelhamentos ou meios empregados nesse exercicio.

Art.59 - Aos orgãos de classes ou repartições publicas que o solicitarem, a Coletoria Municipal fornecerá relação dos contribuintes do imposto de industrias e profissões sujeitos, para o exercicio da atividade, ao registro ou inscrição nesses orgãos ou repartições.

Art. 60 - As tabelas anexas sob ns. 1, 2 e 3, referidas no art. 2º desta lei, são as em vigor no ano de 1947.

Art. 61 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO - IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Ao artido 14 :

V - Letra " a ", diga-se até o volume de Cr.$10.000,00.

V - Letra " c ", diga-se: Os vendedores de jornais e revistas, sem localização fixa.

V - Letra " d ", aumente-se o valor até Cr.$10.000,00.

V - Letra " i ", diga-se: As associações esportivas e culturais.

Suprima-se a letra " n ".

Inclua-se mais uma isenção aos motoristas profissionais de carro de aluguel.

Inclua-se, como isento, tambem, o proprietário de um unico carro, dirigido por ele próprio.

Sala das sessões, 20-2-948.

Emendas ao projeto de lei sobre o imposto de Industrias e Profissões.

Ao art. 38 : Restabeleça-se o pagamento em quatro prestações, redigindo-se o artigo tal como estava anteriormente no substitutivo, em seu art. 38.

Ao art. 39 : Conserve-se a redação do art. 39 do substitutivo, apenas reduzindo-se o desconto para 10%.

Ao art. 42 : Restabeleça-se a redação do art. 42 do substitutivo.

Acrescente-se onde cabivel: Para o corrente exercicio a Prefeitura reproduzirá os lançamentos feitos pela Fazenda Estadual, sem qualquer alteração.

Sala das sessões, 28,2,48

Abel Baptista de Oliveira

À Comissão de Orçamento e Finança — Lauro Lutz
foi Parecer: Presidente
Bragança Paulista 22 de Janeiro de 1948

Prevalece o Substitutivo
convertido em Lei sob
n. 7

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Imposto de Industrias e Profissões

I - INCIDÊNCIA

Art. 1º- O imposto de Industrias e Profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou juridicas que, no Municipio, explorarem a indústria ou comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localisação fixa, ou exercerem qualquer profissão, arte, oficio ou função.

II - TARIFA

Art. 2º- O imposto será constituido de uma parte fixa e outra variavel.

Art. 3º- A parte fixa será devida na conformidade das tabelas atualmente em vigor, constantes de leis, regulamentos, instruções, determinações e praxes administrativas estaduais, expedidasou adotadas, até a presente data, que ficam mantidas e será calculada segundo a natureza da atividade, com base nos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

a)- movimento econômico;
b)- valor locativo do prédio, parte do predio ou local onde se exerça a atividade;
c)- capital;
d)- o maior ativo mensal;
e)- número de empregados, locatarios, pensionistas, instações moveis e semoventes;
f)- valor do imposto lançado sobre a empreza na qual o coletado exercer funções de direção ou gerência.

§ 1º- O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em deposito e as despezas e localisação do estabelecimento.

§ 2º- As atividades nãoespecificadas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de caracteristicas.

§ 3º- Não será devida a parte fixa do imposto, em se tratando de depositos fechados, inclusive de armazens gerais.

Art. 4º- A parte fixa do imposto incidirá sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, salvo em se tratando de atividades conéxas ou dependentes, caso em que será devida apenas a relativa á atividade principal.

§ unico-Quando, no mesmo estabelecimento ou local, o contribuinte exercer, sob uma só administração e com escrituração comum, mais de uma atividade prevalecerá a que estiver sujeita á tributação mais elevada.

Art. 5º- A parte variavel será devida á razão de 10% (dez por cento) sobre o valor locativo anual do local em que seja exercida a atividade.

§ 1º-Os colégios, hospitais, casas de saúde, sanatarios, hotéis, pensões familiares, cinemas, teatros e depósitos de armazens gerais, pagarão a parte variavel do imposto á razão de 5% (cinco por cento).

§ 2º- Os estabelecimentos bancarios e escritorios de descontos de títulos não estão sujeitos á parte variavel do imposto.

Art. 6º- O valor locativo a que se refere o artigo anterior será apurado, em regra, com base no aluguel efetivo.

§ unico- Será tomado por base o aluguel estimativo, a ser apurado mediante arbitramento, quando:

a)- inexistir locação;

b)- o contribuinte ocupar, para o exercicio da atividade, apenas parte do imovel locado;

c)- deduzido o preço das sublocações, o valor resultante não corresponder ao do espaço ocupado;

d)- o aluguel representar, tambem, pagamento pela fruição de outros bens e utilidades, ou compreender a amortização de obras ou serviços feitos pelos locatarios;

e)- não fôr exibido recibo de aluguel ou contrato de arrendamento, ou o valor consignado nestes documentos não representar o valor locativo ao tempo do lançamento.

Art. 7º- O arbitramento de que trata o paragrafo do artigo anterio será feito tendo em vista a localisação e outros caracteristicos e condições do imovel ou dependencia ocupada pel contribuinte no exercicio da atividade, assim como, se fo o caso, os valores locativos de predios semelhantes situados nas imediações.

III- INSCRIÇÃO

Art. 8º- As pessôas de que trata o art. 1º serão obrigadas a promover a sua inscrição como contribuintes, fornecendo a Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessarios á corréta realização do lançamento do imposto.

§ unico- Para os fins deste artigo são as referidas pessoas, ainda obrigadas a exibir documentos e livros fiscais, quando lhes forem exigidos.

Art. 9º- Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em fórma regular, a inscrição, ou fornecido com exatidão, os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura, ex-oficio, ao lançamento do imposto, com o acréscimo estabelecido no art. 15.

§ unico- Da mesma fórma se procederá no caso de recusa ou sonegação da exibição dos documentos e livros fiscais de que tr ta o paragrafo do art. anterior.

Art. 10º- Deverão ser obrigatoriamente comunicados pelo contribuinte quaisquer atos ou fatos que venham alterar os dados de sua inscrição.

Art. 11º- Os dados, informações e esclarecimentos exigidos no art. 8º para a inscrição deverão ser, obrigatoriamente, renovados, na fórma e época regulamentares, para efeito de ser a mesma revista e atualisada.

§ unico- No caso de inobservância do disposto neste artigo procederá a Prefeitura ao lançamento ex-oficio, com o acréscimo estabelecido no art. 15.

Art. 12º- A cessação das atividades do contribuinte deverá ser por este, obrigatoriamente comunicada á Prefeitura, dentro d prazo de 15 dias, afim de ser concedida baixa na inscrição.

§ unico- A baixa será concedida após a verificação da procedencia da comunicação e sem prejuizo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao trimestre em curso.

IV- LANÇAMENTO

Art. 13º- O lançamento será feito com base nos elementos constantes da inscrição.

Art. 14º- Serão considerados distintos, para efeito de lançamento,os diversos lançamentos,digo,diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade, exeetuadas as profissões liberais.

Art. 15º_ No caso de inobservância do disposto no art. 9º e seu paragrafo e art. 11º parágrafo unico, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20% (vinte por cento).

§ unico- O acréscimo de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo vigorará até o exercicio no qual foremsatisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Art. 16º- O lançamento compreenderá a totalidade do exercicio a que se referir e será desdobrado em duas parcelas de igualvalor.

§ 1º- as pessoas, que, no decorrer do exercicio, se tornarem sujeitas á indidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre em que iniciem as atividades, inclusive.

§ 2º- O lançamento de que trata o parágrafo anterior será provisório, podendo ser revisto dentro do prazo de seis mêses, contados da inscrição.

§ 3º- Nos casos previstos no art. 25 o lançamento será feito por ocasião da arrecadação do imposto.

Art. 17º- A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas epocas proprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas, e retificadas falhas nos lançamentos existentes,admitindo-se, ainda, quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

§ unico- Não se admitirão alterações nos valores básicos do imposto quando o mesmo já tenha sido liquidado ressalvado o disposto no § 2º do art. 16.

Art. 18º- Os lançamentos serão comunicados por aviso entregue no local em que se exercer a atividade e mediante afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importancias coletadas .

§ 1º- A afixação do edital será objeto de comunicado pela imprensa.

§ 2º- Excetuam-se os casos previstos no art. 25, em que serão dispensadas as formalidades estabelecidas neste artigo.

V- RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 19º- Os contribuintes poderão reclamar contra os lançamentos, dentro de 30 dias, contados da entrega do aviso ou da publicação do comunicado de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 20º- O despacho que decidir a redlamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, oude publicação na Imprensa Oficial, para o efeito de recurso á instância administrativa superior nos termos regulamentares próprios.

Art. 21º- As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

VI- ARRECADAÇÃO

Art. 22º- O pagamento do imposto será feito em duas prestações iguais, nas épocas regulamentares.

§ unico- O pagamento deverá ser feito em uma unica prestação nos casos previstos no artigo 25, ou quando se tratar de inicio de atividades no decorrer do segundo semestre.

Art. 23º- Terão direito ao desconto de 20% (vinte por cento) os contribuintes que efetuarem o pagamento nos prazos regulamentares.

§ unico- Excetúam-se os casos de pagamento antecipado previstos no art. 25.

Art. 24- Decorridos os prazos regulamentares para pagamento, o imposto será cobrado com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) além das custas judiciais acaso vencidas.

Art. 25º- O imposto será arrecadado de uma só vez, adiantadamente, e compreenderá apenas determinado periodo, quando se tratar de comércio ambulante transitorio, em feiras livres ou de artigos próprios de determinadas comemarações ou festividades, em bares ou restaurantes em locais ou estabelecimentos de recreação, diversões ou praças esportivas.

VII- ISENÇÕES

Art. 26º- Serão isentos do imposto:

a)- os vendedores de jornais e revistas, sem localisação fixa;

b)- os motoristas profissionais de carros de aluguel;

c)- o proprietario de um unico veículo dirigido por ele proprio, sem qualquer auxiliaroou associado;

d)- os operarios e empregados domesticos, inclusive motoristas;

e)- os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, consules e funcionarios publicos, quanto ao exercicio de suas profissões;

f)- os serventuarios de justiça;

g)- os professores, jornalistas e escritores;

h)- as pequenas indústrias domiciliares, com volume de negocio até Cr.$12.000,00 anuais, onde se pratique o trabalho individual por conta propria, sem portas abertas, nem reclames, armarios ou letreiros e sem oficiais ou aprendizes, não sendo considerados como tais os filhos menores e a mulher do industrial;

i)-os operarios, criados de servir e condutores de veículos, pela prestação de serviços pessoais;

j)- os pequenos lavradores, quando negociarem os produtos de sua lavoura, desde que o volume de negocios não ultrapasse a Cr.$12.000,00 (doze mil cruzeiros), anuais;

k)- as casas de caridade, as sociedades de socorros mutuos, ou qualquer estabelecimento de fins humanitarios;

l)- as associações esportivas e culturais;

m)- as pensões familiares que apenas forneçam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de 5 pensionistas ou volume de negocio superior a Cr.$20.000,00 anuais;

n)- os auxiliares ou empregados de escritorios e estabelecimentos comerciais ou industriais, salvo os gerentes, subgerentes, diretores, sub diretores, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, quando os escritorios ou estabelecimentos forem lançados para pagamento de imposto de industrias e profissões em quantia superior a Cr.$5.000,00, no exercicio;

o)- os administradores, empregados e auxiliares de estabele-

estabelecimentos agricolas;

q)-as serrarias e olarias não exploradas comercialmente e que só produzam para o consumo dos respectivos proprietarios;

r)- os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiveram alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino;

§ 1º- As isenções compreenderão apenas o exercicio das atividades enumeradas neste artigo.

§ 2º-As isenções previstas nos itens "k" a "r" deverão ser solicitadas, anualmente mediante requerimento, devidamente instruido quanto ao preenchimento dos requisitos e condições estabelecidos.

VIII- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 27º- No caso de venda ou transferencia de estabelecimento sem observancia do disposto nos arts. 10 e 12,§ unico, o adquirente ou sucessor será responsavel pelos débitos fiscais anteriores.

Art. 28º- Os lançamentos relativos ao exercicio de 1947, efetuados pela Fazenda do Estado, serão reproduzidos pela Prefeitura, para o exercicio de 1948, excetuados os casos previstos no art. 25.

§ unico- Os lançamentos relativos a atividades iniciadas após o decurso do primeiro trimestre de 1947, servirão de base para o lançamento da totalidade do exercicio de 1948.

Art. 29º- A Prefeitura expedirá, em decreto executivo, o regulamento necessario á perfeita execução da presente lei, e providenciará a consolidação e publicação das tabelas de que trata o art. 3º.

Art. 30º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 31 de janeiro de 1948

A Comissão de Orçamento, Finanças etc, por seu presidente e neste projeto tambem relator, tem examinado o projeto em questão, resolveu apresentar um substitutivo, amplo, e que abrange o projeto inteiro, do primeiro ao ultimo artigo, incluindo tabelas explicativas, e que tudo submete á apreciação da Casa. S. Paulo, Paulista 20-2-48

[illegible]

Aloides Bernardi

Leopoldo Pires de Oliveira

Americo Bartolomei